



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.318 - SC (2008/0129657-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADRIÃO PINHEIRO
ADVOGADO : VALDIR LOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/16. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.696/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 17.12.2010. PARCELAS DA TAXA PARCIALMENTE PRESCRITAS. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE NO PROCEDIMENTO DO LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal a quo afirmou ser de cinco anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99. Afirmou, ainda, a invalidade da CDA, por vício no procedimento administrativo demarcatório do imóvel, em razão da ausência de intimação pessoal do ocupante.

2. Não prospera a insurgência quanto à possibilidade de a Execução Fiscal prosseguir com relação aos créditos não prescritos, bem como referente à aplicação ao disposto no artigo 2o., § 3o, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do curso da prescrição por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa, na medida em que os temas não foram invocados quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, a Fazenda Nacional requereu apenas a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16, argumentando que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União não possui natureza tributária. Destarte, manteve-se intacto o fundamento do acórdão objurgado relacionado à invalidade da CDA que embasa a execução.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.318 - SC (2008/0129657-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADRIÃO PINHEIRO
ADVOGADO : VALDIR LOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em adversidade à decisão do ilustre Min. LUIZ FUX, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. LEIS 9.636/98, 9.821/99 E 10.852/04. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Precedentes do STJ: REsp. 1.044.320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ e 17/08/2009; REsp. 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/08/2009; EREsp. 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJ De 31/08/2009.

2. É que a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, mercê da ausência de previsão normativa específica, se subsume ao prazo quinquenal do art. 10. do Decreto 20.910/32

3. A Lei 9.636/98 (art. 47), a seu turno, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, o qual foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabelecendo o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Posteriormente, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos, a ser contado do lançamento.

4. *In casu, a ação de cobrança de crédito relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha, relativa aos exercícios de 1995 a 1998 cujo lançamento se deu em 18.02.2003, foi ajuizada em 21.10.2003, fato que revela a prescrição das parcelas anteriores à 21.10.1998.*

5. *Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 21.10.1998 (fls. 121/128).*

2. Nas razões do recurso, a agravante pugna pela reforma do acórdão recorrido referente ao prosseguimento da execução fiscal quanto às parcelas não atingidas pela prescrição.

3. Aduz ainda em se tratando de débito não-tributário, tem aplicação o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do curso da prescrição por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 132).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.318 - SC (2008/0129657-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
S

MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ADRIÃO PINHEIRO

ADVOGADO : VALDIR LOLI E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/16. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.696/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 17.12.2010. PARCELAS DA TAXA PARCIALMENTE PRESCRITAS. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE NO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal a quo afirmou ser de cinco anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99. Afirmou, ainda, a invalidade da CDA, por vício no procedimento administrativo demarcatório do imóvel, em razão da ausência de intimação pessoal do ocupante.

2. Não prospera a insurgência quanto à possibilidade de a Execução Fiscal prosseguir com relação aos créditos não prescritos, bem como referente à aplicação ao disposto no artigo 20., § 3o, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do curso da prescrição por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa, na medida em que os temas não foram invocados quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, a Fazenda Nacional requereu apenas a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16, argumentando que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União não possui natureza tributária. Destarte, manteve-se intacto o fundamento do acórdão objurgado relacionado à invalidade da CDA que embasa a execução.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito o seu inconformismo.

2. O Tribunal *a quo*, quanto ao prazo prescricional, afirmou ser de cinco anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99. Consignou, quanto ao mais, que *a notificação ocorreu por Edital e tratando-se de questão de ordem pública - validade do título executivo - registro que é de ser reconhecida a invalidade da CDA que embasa a execução em comento, visto que o procedimento administrativo demarcatório do imóvel padece de vício insanável por ausência de intimação pessoal do ocupante* (fls. 85).

3. Assim, não prospera a insurgência quanto à possibilidade de *a Execução Fiscal prosseguir com relação aos créditos não prescritos, bem como referente à aplicação ao disposto no artigo 2o., § 3o, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do curso da prescrição por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa*, na medida em que os temas não foram invocados quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

4. Com efeito, requereu apenas nas razões do seu Apelo Nobre a *aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16, uma vez que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União não possui natureza tributária*. Destarte, manteve-se intacto o fundamento do acórdão objurgado relacionado à *invalidade da CDA que embasa a execução*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0129657-1

AgRg no
REsp 1.066.318 / SC

Números Origem: 200372080079175 200472080022170

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ADRIÃO PINHEIRO
ADVOGADO : VALDIR LOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADRIÃO PINHEIRO
ADVOGADO : VALDIR LOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.